



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005897/2002-17  
Recurso nº. : 149.395  
Matéria : IRPJ - EXS: 1998 a 2000  
Recorrente : GUAÇUI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.335

PAF - ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los, efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova, subsidiariamente.

PAF – NULIDADES – CIENTIFICAÇÃO – A partir da edição da Lei 11.196/2005, que inseriu o § 3º no artigo 23 do Decreto 70235/1972, os meios de intimação não comportam mais benefício de ordem. Matéria da Súmula 1ºCC 10 “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

PAF – NULIDADES – LANÇAMENTO – FORMALIDADES EXTRÍNSECAS – O princípio do formalismo moderado, um dos pilares do PAF, admite que a ciência e a interposição da impugnação suprem as falhas incidentais existentes no processo, quando não se verifica nenhum erro material.

PAF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - A competência para execução de fiscalização, delegada através de Mandado de Procedimento Fiscal, não desconhece o princípio da competência vinculada do servidor administrativo e da indisponibilidade dos bens públicos. O artigo 11 da Portaria 3007 de 26/11/2001 excetuou os casos onde o MPF seria dispensável. No inciso IV estão o tratamento interno das declarações (malhas fiscais), o caso dos autos.

PAF – DECADÊNCIA – CONTAGEM DE PRAZO – No caso dos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos a contar dos respectivos fatos geradores o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005897/2002-17  
Acórdão nº. : 108-09.335  
Recurso : 149.395  
Recorrente : GUAÇUI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**PAF - COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DIFERIDOS CONTROLADOS EM SAPLI E LALUR - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo infirmar os valores apresentados em procedimento de ofício, obtidos através das DIPJ prestadas em cumprimento de obrigação acessória.**

**IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - Deve ser realizada em cada período-base a parcela obrigatória do lucro inflacionário acumulado diferido, informado na DIRPJ e acompanhado pelo SAPLI.**

**PAF - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.(Súmula 1º CC nº 2).**

**PAF - COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DIFERIDOS CONTROLADOS EM SAPLI E LALUR - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo infirmar os valores apresentados em procedimento de ofício, obtidos através das DIPJ prestadas em cumprimento de obrigação acessória.**

**PAF - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FATO DO LANÇAMENTO - Não havendo impugnação da matéria de fato do lançamento este se mantém nos limites de sua constituição.**

**JUROS APLICAÇÃO - SÚMULA 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."**

**Recurso negado.**

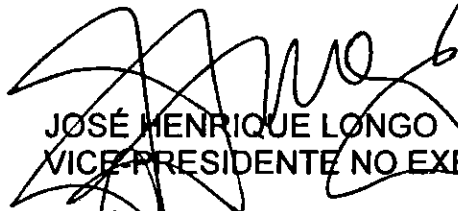


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**


Processo nº : 11543.005897/2002-17  
Acórdão nº : 108-09.335  
Recurso nº : 149.395  
Recorrente : GUAÇUI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAÇUI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**JOSÉ HENRIQUE LONGO  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**



**IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005897/2002-17  
Acórdão nº. : 108-09.335  
Recurso nº. : 149.395  
Recorrente : GUAÇUI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração de fls 65/70, para exigência do IRPJ no valor de R\$ 608.703,66, multa de 75% e demais acréscimos moratórios. Apontou o autuante a falta de adição ao lucro líquido da parcela de lucro inflacionário realizada nos períodos de 31/12/1997 – R\$ 2.447.862,62; 31/12/1998 – R\$ 2.731.832,48; 31/12/1999 – R\$ 2.731.832,48. Da base de cálculo apurada foram excluídos os prejuízos fiscais conforme demonstrativo de fls 67/69. Os respectivos Saplis constam das fls 72/75.

Impugnação de fls. 80 pediu o cancelamento do crédito tributário lançado; a anulação de todos os atos posteriores à intimação 500/2002 de 04/11/2002 – (fls 03) – e a devolução do prazo para apresentação de documentos, retificações e defesa administrativa.

A exigência seria nula. A intimação de fls 66, fora recebida pelo Sr “Antônio C. M. de Lima”, pessoa estranha à Contribuinte. O mesmo nunca fez parte do quadro de funcionários da Empresa. Também esse documento não consignou prazo para que cumprisse as obrigações que estipulou. Só tomara conhecimento dos autos na fase impugnatória. O valor do débito fora apurado por amostragem, tendo em vista o não atendimento da intimação. Ao não indicar prazos, inclusive para possível pagamento, descumpriu o art 2º da Lei 9.784/1999.

Tivera prejudicada sua ampla defesa pela falta de demonstrativos e esclarecimentos sobre o crédito tributário apurado. Ocorrerá a decadência do direito do Fisco lançar os fatos geradores relativos aos anos calendários de 1996 e 1997.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005897/2002-17  
Acórdão nº. : 108-09.335

A intimação confundira sua defesa ao se referir a falta de realização do LIA, no percentual mínimo de 10%, constante na Lei 9.065/1995, art 8º (mas tal artigo reporta-se à realização mensal de 1/120). O percentual de 10% constaria do art 6º da Lei 9.065/1995. A utilização da SELIC para cálculo dos juros moratórios destoaria dos preceitos constitucionais.

A decisão de fls.119/127 afastou a preliminar de nulidade da intimação, porque a intimação fora remetida ao endereço de eleição do Contribuinte (fls. 3 ,4 e 117).

O artigo art 3º da IN SRF 094 de 24/12/1997, determina que a intimação somente será necessária quando contribuir, de forma direta ou indireta, para a reunião dos elementos de prova necessários à demonstração dos fatos que são objeto de tributação. Mas a verificação se deu apenas através da análise das declarações de rendimentos entregues pelo sujeito passivo.

Como a revisão se deu em procedimento de revisão interna, não ocorreu a amostragem. As informações que permitiram o cálculo do crédito tributário objeto de lançamento foram extraídas da própria declaração de rendimentos. A descrição de fls 66 expôs a razão da exigência tributária, a falta de adição ao lucro líquido do percentual mínimo de realização do lucro inflacionário previsto lei. Demonstrativos de fls. 67 a 74 esclareceram as datas dos fatos geradores que foram objeto de autuação, os valores tributados, respectiva legislação aplicável.

No tocante a dúvida quanto ao percentual mínimo de realização do lucro inflacionário, o artigo 8º da Lei 9.065/1995, ao estabelecer a realização mensal mínima de 1/120 do lucro inflacionário, corroborou a proporção contida no art 6º da mesma lei, correspondente a 1/10 anual. (Esta fração é proporcional quela, em relação ao tempo que se reporta).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005897/2002-17  
Acórdão nº. : 108-09.335

No mérito a descrição de fatos de fls 66, informa que o objeto do lançamento foi a realização a menor do lucro inflacionário relativo aos anos de 1997, 1998 e 1999. A ciência ocorreu, conforme fls 77 - verso, em 13/01/2003. A conclusão, que tem como base o art 150 parágrafo quarto do Código Tributário Nacional (CTN), é a de que o fisco procedeu à formalização do lançamento, no que tange ao ano de 1997, quando o seu direito de fazê-lo já havia sido extinto por decadência.

Fez exegese deste artigo comparando-o ao 173, para concluir que à tese da homologação do pagamento, oporia seu entendimento de que a homologação pelo fisco é de toda a atividade tributária do sujeito passivo, não necessariamente do eventual pagamento, que, aliás, pressupõe sempre prévia apuração. Assim, nos impostos indiretos e não cumulativos tais como o ICMS e o IPI, pode perfeitamente ser homologada atividade da qual não resulte recolhimento efetivo.

Aplicando ao caso concreto as regras pertinentes a este tipo de lançamento, concluiu que à época em que foi formalizado o lançamento referente ano de 1997, já se extinguiu o crédito tributário, nos termos do art 150 § 4º do CTN, motivo pelo qual cancelou a exigência em litígio.

Com relação a 1998 e 1999, a base de cálculo fora apurada a partir dos dados informados nas respectivas declarações de rendimentos, refletidos no demonstrativo de fls 11, extraído dos arquivos eletrônicos da Receita Federal. Como tal demonstrativo ou os saldos tributáveis apurados não foram contestados, restou consolidado o resultado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005897/2002-17  
Acórdão nº. : 108-09.335

Afastou a tese de inconstitucionalidade na aplicação dos juros, mandou prosseguir com a exigência relativa aos anos de 1998 e 1999. Mas, frente a integral absorção da base de cálculo apurada pelo prejuízo fiscal declarado para o período de 1998 (fls 68), a cobrança remanescente restou tão somente para o ano de 1999, conforme demonstrativo de fls 69.

No recurso de fls. 139/168 iniciou narrando o procedimento, comentando que houvera remessa de ofício da parcela exonerada. Disse superada a discussão referente aos anos calendários de 1997 e 1998, sobre as quais houvera reconhecimento da decadência. Propôs-se a provar a impropriedade e ineficácia quanto a parcela referente a 1999.

Ausência de requisitos formais invalidara o procedimento: vícios das notificações e da decisão recorrida.

Nula seria a intimação nº 500/2002, recepcionada pelo Sr. Antonio C.M. de Lima, pessoa estranha ao quadro de funcionários da empresa, linha na qual expendeu vasto arrazoado. Inconstitucional a cientificação porque inobservou o art. 5º da CF nos incisos XXXIII,XXXIV.

A primeira intimação, (nº 500/2002 de 04/11/2002) fora endereçada a Estrada Guaçui, div. São Lourenço, em Guaçui, ES, sem especificar a que altura da estrada se encontraria a empresa, enquanto a segunda, datada de 27/01/2003, foi endereçada à Av. Antonio Gil Veloso, 2264,8º andar, Pr. da Costa, no Município de Vila Velha, Es., com alternativa de destinatário para o Sr. Amâncio Picoli. (O que demonstraria que a Administração conheceria os dois endereços do Contribuinte).

Na mesma data de postagem da intimação deu início ao lançamento (procedimento fiscal de apuração de tributo – campo, “data de alocação”, fls. 4/16 do documento respectivo) sem aguardar a resposta da mesma.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005897/2002-17

Acórdão nº. : 108-09.335

Nula também a intimação de 27/01/2003, que pedia o preenchimento dos formulários anexos, de forma a proceder à retificação dos livros contábeis, se necessária tal medida. Assim, por conter omissões capazes de gerar confusão e contradição criando embargos a sua perfeita defesa, além de não consignar nenhum prazo para cumprimento da exigência, não prevaleceria. Longo arrazoado se seguiu para ao final concluir que a revisão se dera por amostragem, ferindo a Lei 9784/99, art. 2º, § único, I, V, VI, VIII, X, 3º, 28, 29 § 2º, 39. Assim os princípios de regência tanto do Decreto 70235/72, quanto da Lei 9784/99, além do CPC foram violados prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

As impropriedades materializadas nas falhas formais das notificações encaminhadas continuou com a apuração do suposto débito, sem lavratura do termo de início de fiscalização. Também haveria ineficácia da apuração e do lançamento, porque a decadência se instalara.

No mérito – repetiu as razões oferecidas nas preliminares (quanto a nulidade da notificação que não exigiu, explicitamente o pagamento do tributo, nem assinalou prazo algum para cumprimento do que lhe fora determinado, com relação à retificação dos seus livros contábeis). E também quanto à decadência do direito de lançar do fisco, porque fora intimada somente para apresentar e/ou retificar determinados livros, o que provaria que o crédito não fora definitivamente constituído.

A intimação confundira sua defesa ao se referir à falta de realização do LIA, no percentual mínimo de 10%, constante na Lei 9.065/1995, art 8º (mas tal artigo reporta-se à realização mensal de 1/120). O percentual de 10% constaria do art 6º da Lei 9.065/1995. A utilização da SELIC para cálculo dos juros moratórios destoaria dos preceitos constitucionais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005897/2002-17  
Acórdão nº. : 108-09.335

Despacho de fls. 254 deu seguimento ao recurso.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005897/2002-17  
Acórdão nº. : 108-09.335

**VOTO**

**Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento para exigência do IRPJ, por falta de adição ao lucro líquido da parcela de lucro inflacionário realizada em 03 anos calendários. Remanesceu a exigência da parcela realizável em 1999. (Após o reconhecimento da decadência para o ano calendário de 1997, compensação do valor referente ao ano-base de 1998 com os prejuízos acumulados naquele ano).

A matéria de fato do lançamento, a falta de realização do lucro inflacionário naqueles períodos, não foi questionada. A Recorrente em suas razões de recurso só fez referência ao ano de 1999, mas sem adentrar no mérito do lançamento. Ofereceu várias preliminares que, em seu entender, implicariam na nulidade de todo procedimento.

As razões oferecidas (tanto na impugnação quanto no recurso) se restringiram às preliminares que por sua natureza tratam, na verdade, do mérito do litígio. Todo seu arrazoado leva à tese de inconstitucionalidade e ilegalidade no procedimento, mas, nesta instância, o controle do ato administrativo visa testar a sua validade e se este obedeceu ao rito estabelecido em lei para sua eficácia.

Reclama as razões de apelo suposto desrespeito aos princípios constitucionais que regem o processo administrativo fiscal. Contudo, tal conclusão não prospera. Os dispositivos foram aplicados em estrita obediência às atividades





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005897/2002-17  
Acórdão nº. : 108-09.335

específicas da administração tributária. Também não cabe a este Colegiado discutir aplicação de norma legal sob argumento de ferir princípios constitucionais. Esses princípios, por força de exigência tributária, deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Ademais, "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". (Súmula 1º CC nº 2).

Os atos de ofício praticado pela autoridade administrativa presumem-se legais, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O controle dos atos administrativos nesta instância se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.

Também, a partir da edição da Lei nº 11.196/2005, que inseriu o § 3º no artigo 23 do Decreto 70235/1972, os meios de intimação não comportam mais benefício de ordem. A matéria consta da Súmula 1ºCC 10 - "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

No procedimento houve respeito ao devido processo legal, embora a Recorrente pretenda entender diferente, o princípio inquisitório permite a autoridade administrativa "preparar a ação fiscal", porque é na impugnação que se instala o contraditório.

À suposta falta de ciência da ação fiscal, a falta de instauração de ação fiscal, com termo de início e acompanhamento pela Contribuinte do procedimento, como mais um vício a macular o procedimento, não avança.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005897/2002-17  
Acórdão nº. : 108-09.335

Primeiro, porque a competência para execução de fiscalização não desconhece o princípio da competência vinculada do servidor administrativo e da indisponibilidade dos bens públicos. Ademais, o artigo 11 da Portaria 3007 de 26/11/2001, excetuou os casos de dispensa de emissão do MPF. No inciso IV está o tratamento interno das declarações (malhas fiscais), o caso dos autos.

Conforme antes relatado, as informações que permitiram o cálculo do crédito tributário lançado foram extraídas da própria declaração de rendimentos da interessada, não tendo ocorrido, conforme alegado, apuração mediante amostragem. Por outro lado, a descrição de fls 66, expôs o fato que teria ensejado a formalização da exigência tributária, qual seja: falta de adição ao lucro líquido do percentual mínimo de realização do lucro inflacionário previsto em lei, as datas dos fatos geradores que foram objeto de autuação, os valores tributados, respectiva legislação aplicável, complementado pelos demonstrativos de fls 67 a 74.

No tocante ao percentual de realização transcrevo da decisão de primeiro grau o tópico que tratou do assunto, por bem defini-lo:

“Quanto a alegação de dúvidas quanto ao percentual mínimo de realização do lucro inflacionário, esclareço que o artigo 8º da Lei 9.065/1995, ao estabelecer a realização mensal mínima de 1/120 do lucro inflacionário, corrobora a proporção contida no art 6º da mesma lei, correspondente a 1/10 anual, já que esta última fração corresponde justamente, àquela primeira multiplicada pelo número de meses do ano. Não há, portanto, qualquer incoerência, conforme alegado pela defesa.”

É pacífico neste Colegiado que, mesmo na ausência dos requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, estando claramente descrita a infração apurada, não há o que se falar em nulidade do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005897/2002-17

Acórdão nº. : 108-09.335

As nulidades no processo administrativo fiscal estão disciplinadas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 com alterações posteriores, nos termos seguintes:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preferência do direito de defesa".

Nos autos não vislumbro a subsunção do fato à norma. Também, o princípio do formalismo moderado, um dos pilares do PAF, admite que a ciência dos autos e a interposição da impugnação suprem as falhas incidentais existentes no processo, quando não se verifica nenhum erro material.

A decadência também não se manifestou no período remanescente da decisão de primeiro grau. O lançamento original abrangeu os anos de 1997, 1998 e 1999. A ciência, conforme fls 77 - verso, se deu em 13/01/2003. Com base no art 150 parágrafo quarto do Código Tributário Nacional (CTN), esteve decadente o lançamento para o ano de 1997, permanecendo os demais tempestivos.

Na abordagem do mérito propriamente dito, quanto ao valor declarado definitivo pelo acórdão recorrido, nada há a acrescentar porque nenhum fato novo surgiu para modificá-lo e as razões não atacaram tal ponto.

Dos juros aplicados nada há a acrescentar porque estão de acordo com a Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Por todos esses fatos encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005897/2002-17  
Acórdão nº. : 108-09.835

  
IVETE MALAGUIAS PESSOA MONTEIRO